

3-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALÉA

6

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1585 - SÃO PAULO

00674010  
01690010  
05851000  
00000140

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: JÚLIO DA COSTA BUENO

*Apelação criminal -  
competência (art. 8º § 1º do  
AI nº 2)*

E M E N T A

Apelação criminal.

Questão de saber se, proferida sentença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo.

Adota-se a primeira solução (Roubier - Les Conflits de Lois dans Le Temps, vol. 2º, p.662, nº 138).

Assim, competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8º § 1º do Ato Institucional nº 2, que é posterior à sentença condenatória.

Apelação do Ministério Público, não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação criminal nº 1585, de São Paulo, em que é apelante a JUSTIÇA

*Substituição -  
Apelação criminal -  
competência do  
S.T.F.**Substituição -  
Ap. criminal.*

AP.Gr. n. 1585 (Ac.)

7

- 2 -

PÚBLICA e apelado JULIO DA COSTA BUENO, decide o Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso por maioria de votos e, por unanimidade, negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas.

DISTRITO FEDERAL, 3 de março de 1966.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro A.  
M. RIBEIRO DA COSTA.

---

----- LUIZ GALLOTTI - R E L A T O R -----

ODALEA

TRIBUNAL DE

## APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1585 - SÃO PAULO

RELATOR: O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI  
APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA  
APELADO: JULIO DA COSTA BUENO

00674010  
01690010  
05852000  
00000280

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO LUIZ GALLOTTI: - Esta a sentença, do ilustre Juiz Antonio Marzagão Barbuto ( fls. 185/187):

"JULIO COSTA BUENO, qualificando a fls. 108, foi denunciado como incurso no art. 12 da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953, sob a alegação de que cêrca das 16,45 horas, de dia 15 de setembro de 1962, durante uma das crises políticas que naquela época agitaram o país, foi surpreendido prestando ajuda à paralização do serviço de transportes coletivos de S. Paulo (marcada para aquela data pelo sindicato profissional a cuja orientação seguia), quando estava empenhado em cortar os fios das alavancas dos bondes da Companhia Municipal de Transportes Coletivos, na rua da Glória, esquina da rua Conde de

AP/STF/Nº 1585

- 2 -

Pinhal, justamente no momento em que cortava o cordão do bonde nº 1619. A denúncia foi recebida por despacho de fls. 101v/102), e réu interrogado (fls. 107/108). A fls. 112, consta o ról de suas testemunhas. Na instrução foram ouvidas quatro testemunhas arroladas pela denúncia (fls. 121 e 130, com algumas reinquirições (fls. 139 a 141). A defesa promoveu a inquirição de quatro testemunhas (fls. 141/v, 142v. e 162/163v.). A Promotoria Pública manifesta pela procedência da ação, após cuidadoso exame da prova (fls. 161). A defesa argumenta em sentido contrário, ressaltando, principalmente, as circunstâncias sociais e políticas da época, defendendo a tese de que houve apenas uma falta trabalhista, resultante à ação do réu, não bem provada, de uma deficiência legislativa, em detrimento do direito de greve.

É o relatório. Decide.

O réu realmente foi surpreendido, no dia, hora e local, quando acabava de cortar o cordão da elevação de um bonde da S.M.T.C., tomando parte ativa, como dirigente sindical, num esforço para fechar a paralização dos transportes coletivos na cidade de São Paulo. Esse fato pode, realmente, coincidir com uma situação quasi caótica na vida política do país, em que os órgãos sindicais, desviados das suas finalidades específicas, intervinham espontâ-

neamente ou através de pressão de órgãos políticos, na criação de ambiente para fins exclusivamente político, em detrimento, talvez, das finalidades específicas, sindicais. Não cabe ao Juízo examinar o mérito desses argumentos, meramente no âmbito das suas atribuições específicas, nem também no caso concreto examinar a intenção do denunciado, aliás ressaltada na defesa e nos depoimentos de seus colegas de sindicato. Exercendo atividade política, como se alega, com o melhor intuito, desde que, segundo se argumenta, tendo em vista o bem social, não se poderia negar ao denunciado um tratamento diferente ao daquele correspondente aos delinquentes comuns. Sem se examinar o mérito dos objetivos do denunciado, se justo ou injusto, se ele estava certo ou errado, é forçoso reconhecer a possibilidade de ele ter agido pensando ou supondo alcançar o bem da comunidade. Esta apreciação, todavia, para o Juiz não pode influir no exercício das suas funções jurisdicionais, senão nos termos do art. 42 do Código Penal. No mais, cabe ao juiz apenas verificar a existência do fato e aplicar a norma cabível, em suma, verificar a correspondência entre o fato e a lei penal, a existência da tipicidade. No mais, qualquer correção da sentença judicial, estranha à função jurisdicional, cabe apenas a outro poder ou a outros poderes, como no caso da anistia, da graça ou do indulto. O réu, co-

no já se referiu, e não é negado, em tese, estava cooperando no sentido de forçar a paralisação do transporte coletivo em São Paulo. Foi preso em flagrante, quando fugia após cortar o cordão de um sustentador de alavanca de um bonde, tendo já cortado outro. Esta ação corresponde ao disposto no art. 13 mencionado na denúncia, pois ele estava ajudando ou cooperando para que houvesse paralisação do serviço de transporte coletivo, de natureza pública, tanto que é realizado por concessão do Estado. A paralisação do serviço objetivada não era simplesmente a tipificada no art. 201 do Código Penal. Ali, é inotivada. Qualquer paralisação faz incidir o autor ou autores no artigo 201. Aqui, no caso dos autos, de acordo com o sistema da Lei nº 1802, o objetivo é influir na ordem política e social. A ação do réu, dentro das finalidades confessadas pelos demais diretores do sindicato era agir com esse fim, dependendo de ordem superior. O fato de haver divisão entre os diretores, uns favoráveis e outros contrários à ação não afasta a responsabilidade do réu, desde que ele exteriorizou a sua intenção tomando parte ativa nos acontecimentos. Apenas o dispositivo mencionado não parece ter sido atingido em cheio, com a consumação do delito. Mas o art. 13 mencionado, de acordo com texto, edição Saraiva, 1953, que o crime se integra com o instigar, preparar, dirigir ou ajudar

a paralisação do serviço público. Supõe, portanto, salvo engano, a paralisação do serviço, para que o delito seja consumado. No caso não parece ter havido a paralisação. O réu e alguns dos seus companheiros tomaram tôdas as medidas que entenderam necessárias para êsse fim, mas, por circunstâncias independentes das suas vontades, a paralisação não se efetivou em tôda amplitude; o serviço de transporte, ao que parece, como decorre da prova, continuou, dadas as providências da empresa e do poder público. Trata-se, portanto, apenas de uma tentativa, de acôrdo com o art. 12, inciso II, do Código Penal. O réu é primário e teria agido sob pressão psicológica criada artificialmente em momento agudo de nossa história política.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo procedente em parte a denúncia, incur no JULIO DA COSTA BUENO no artigo 13, da Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953, combinado com o art. 12, inciso II, do Código Penal e em consequência o condene a cumprir em prisão adequada a pena de oito (8) meses de reclusão, isto é, a pena mínima do art. 13 mencionado, reduzida de dois terços nos termos do parágrafo único do art. 12 do Código Penal. Pague ainda a taxa penitenciária de Cr\$500,00 e as custas de processo. Lance-lhe o nome no rol dos culpados, expedindo-se o competente mandado de prisão".

AP/CRIM/Nº 1585

- 6 -

Apelou o Promotor, pleiteando a majoração da pena.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento da apelação.

É o relatório.

DISTRITO FEDERAL, 1º de setembro de 1965.

---

--- L U I S                      G A L L O T T I ---



3-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1585 — SÃO PAULO

## VOTO PRELIMINAR

00674010  
01690010  
05853000  
00980320

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Relator): - Nas notas que li ao Tribunal no julgamento do recurso extraordinário nº 57.917, há um trecho, que se aplica à espécie ora em julgamento.

Depois de dar as razões pelas quais seria admissível o cabimento de embargos contra decisões de Turmas que conheceram de recurso extraordinário (caso em que, pelo direito então vigente, tais acórdãos eram embargáveis, mesmo não havendo divergência entre as Turmas ou de uma delas com o Tribunal Pleno), acrescentei:

\*Será matéria essa a ser decidida oportunamente, como no caso anterior, pelo Tribunal Pleno, que é quem julga os embargos e lhes verifica o cabimento, facultada às partes sustentação oral.

O mesmo faríamos quanto às apelações criminais (saber se, proferida sentença sobre o mérito na primeira instância, a segunda deve ser a que lhe correspondia pelo direito antigo, ou pode ser outra, conforme o direito novo) - questão levantada pelo Ministro Evandro Lins. Reubier adota a primeira solução

AP. Cr. n. 1585

- 2 -

(Les Conflits de Lois dans Le Temps, vol. 2<sup>e</sup>, p.662, n<sup>o</sup> 138). Foi como opinei quando Procurador Geral da República no recurso extraordinário 12.527 e foi como decidiu a 1<sup>a</sup>. Turma do Supremo Tribunal, unânime-mente, sendo relator o Ministro Ribeiro da Costa. E o preceito nêvo era constitucional".

Assim, entendendo que competente para julgar esta apelação é o Supremo Tribunal Federal e não o Superior Tribunal Militar, só declarado competente pelo art. 8<sup>o</sup> § 1<sup>o</sup> do Ato Institucional n<sup>o</sup> 2, que é posterior à sentença condęnatória.

- - - - -

3.3.66

Reny

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.585 - SÃO PAULOVOTO PRELIMINAR00674010  
01690010  
05853010  
01740470

O SR. MINISTRO VILAS BOAS (REVISOR) : -  
Sr. Presidente, se a Emenda Constitucional nº 16 não nos desse competência para conhecer de recurso ordinário dos crimes políticos, poder-se-ia aplicar o dispositivo do art. 8º, do Ato Institucional nº 2, que deu todo o processo e julgamento à Justiça Militar. Mas, aqui, já há uma sentença proferida; o crime já está definido como crime político; foi aferido na Justiça competente ...

Lembraria o caso daquele ex-Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, que matou o Presidente do Tribunal. O crime ficou caracterizado como delito político. Veio a anistia e aplicamos o decreto da anistia. Ele foi considerado anistiado. O fato já tem a definição.

Agora, o princípio da concentração é um princípio que também pode ser invocado em defesa.

O réu já tem a seu favor uma sentença. Se a competência já está definida, onde o Juízo foi acceito, aí ele deve terminar.

Foi colocada a questão na Justiça Comum, com recurso para o Supremo Tribunal Federal. Está definida a situação.

Ap. Cr. 1.585

- 2 -

Acho que o eminente Ministro Luiz Gallotti, Relator, tem toda a razão neste ponto.

Se não houvesse sentença alguma, então, sim. Mas, agora, a via processual já está trilhada em grande parte. No caso, há sentença condenatória.

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (RELATOR):-  
O Ministério Público é que quer majorar a pena.

O SR. MINISTRO VILAS BOAS (REVISOR) : -  
Poderíamos dar a reformatio ad pejus.

De sorte que estou de inteiro acordo com o eminente Ministro Relator.

3.3.66

JULIO CEZAR

18

TRIBUNAL PLENO

APelação CRIMINAL Nº 1.585 - SÃO PAULO00674010  
01690010  
05853020  
01140590

## VOTO PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CARLOS MEDEIROS SILVA:—acompanho o voto, na preliminar, dos eminentes Ministros Relator e Revisor.

Entretanto, desejo fazer uma consideração, qual a de que o art. 8 do Ato Institucional nº 2, no seu § 2º, declara que "a competência da Justiça Militar, nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis".

No caso, o eminente Relator quer que prevaleça uma competência anterior, estabelecida na Constituição. De modo que a solução me parece perfeitamente jurídica e condizente com o próprio art. 8, §2º, do Ato Institucional nº 2, que faz essa distinção, com remissão à competência estabelecida em leis ordinárias; portanto, supõe que haja outras competências estabelecidas em leis de outra hierarquia.

Nesta conformidade, acompanho o voto do eminente Relator e do não menos eminente Revisor.

3.3.1966

Marly

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 585 - SÃO PAULO

V O T O PRELIMINAR

O SR. MINISTRO PEDRO CHAVES:- Sr. Presidente, data venia, voto em sentido contrário.

Para mim, é matéria de competência constitucional. O Ato Institucional não faz distinção alguma entre processos julgados e não julgados, pendentes de julgamento. A nossa competência penso que foi subtraída, expressamente.

Peço vênias aos eminentes Ministros Relator e Revisor e insignes Juizes que os acompanharam em seus votos, para manter minha opinião em sentido contrário, pela competência da Justiça Militar.

00674010  
01690010  
05853030  
01070610

3-3-66

TRIBUNAL PLENO

ODALEA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.585 - SÃO PAULO

V O T O

O SR. MINISTRO LUIZ GALLOTTI (Relator): - Re  
portando-me aos fundamentos da sentença apelada, nego provi  
mento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

!-!-!-!-!-!-!

00674010  
01690010  
05853040  
00980740

3.3.66

Repy

21

TRIBUNAL PLENO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.585 - SÃO PAULO

VOTO ( NO MÉRITO )

O SR. MINISTRO VILAS BOAS (REVISOR) : -

Sr. Presidente, estou de inteiro acôrdo com o voto do e-  
minente Ministro Relator.

00674010  
01690010  
05853050  
01740890



MBO

TRIBUNAL PLENO

## APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1 585 - SÃO PAULO

APELANTE: Justiça Pública.

APELADO: Júlio da Costa Bueno. (Adv.: Francisco das Chagas Printer).

## D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:  
**CONHECERAM, PRELIMINARMENTE, DO RECURSO, CONTRA O VOTO DO MINISTRO PEDRO CHAVES. DE MERITIS, NEGARAM PROVIMENTO, À UNANIMIDADE.**

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M. Ribeiro da Costa.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Revisor, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta, Luiz Gallotti, Rahmemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal. //

Em 3 de março de 1966.

---

DR. ALVARO FERREIRA DOS SANTOS  
 Vice-Diretor-Geral

00674010  
 01690010  
 05854000  
 00000950